



PREFEITURA DE
NOVO ORIENTE



DESPACHO

À Secretaria de Infraestrutura do Município de Novo Oriente/CE,

Assunto: Recurso Administrativo e Contrarrazões / Pregão Eletrônico nº 05.011/2022 / Processo Administrativo nº 05.011/2022


Prezado Senhor,

Encaminhamos os Recursos Administrativos referentes aos procedimentos utilizados na condução do pregão eletrônico acima em comento. Todavia, face ao entendimento atual exarado pelo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 2435/2021 – Plenário, remetemos a V. Sa para que proceda com a avaliação de admissibilidade assim como do mérito das peças apresentadas.

Encaminhamos ainda a íntegra do processo licitatório em questão para que subsidie no julgamento dos referidos recursos administrativos.

Atenciosamente,

Novo Oriente/CE, 16 de maio de 2022


Paulo Sérgio Andrade Bonfim
Pregoeiro



PREFEITURA DE
NOVO ORIENTE



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 05.011/2022

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05.011/2022

RECORRENTE I: P MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

RECORRENTE II: TERRA PERFURAÇÕES LTDA;

RECORRIDA: FELIPE HENRIQUE SILVA – ME;

CONTRARRAZÕES: Não foram apresentadas;

Das Razões Recursais

Após declaração que habilitou a recorrida, manifestaram-se as recorrentes pela intenção de contestação da condição uma vez que segundo estas a empresa não teria comprovado sua capacidade técnico-profissional além de outros.

A recorrente I, destaca em seu breve recurso que a recorrida não apresentou documentos que comprovasse a expertise na parcela de maior relevância constante do item 5.3.2 "a".

Em análise as razões apresentadas pela recorrente II, a mesma vai além, destacando o item dantes mencionado ainda que a recorrida não tem profissional em seu quadro técnico com a capacidade de execução dos serviços de teste, vazão de paços tubulares, análises físico-químicas e etc.



PREFEITURA DE
NOVO ORIENTE



Destacamos o texto a seguir:

Ao apresentar a Certidão de Acervo Técnico, no seu Quadro de Pessoal Técnico - constante na Certidão expedida pelo CREA ora apresentada - não constam profissionais com aptidões para desempenhar atividade pertinente às do objeto licitado, que descrevemos a seguir:

"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E TESTE DE VAZÃO DE POÇOS TUBULARES, ANÁLISE FÍSICO/QUÍMICA E BACTERIOLÓGICA DA ÁGUA, ELABORAÇÃO DE REQUERIMENTO DE DIREITO DE USO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA PARA FINS DE OUTORGA, ESTUDO DE PROSPECÇÃO GEOFÍSICA PARA PERFURAÇÃO DE POÇOS TUBULARES E PERFURAÇÃO DE POÇOS TUBULARES PROFUNDOS"

Apresenta ainda a fundamentações e decisões judiciais com o escopo de reforçar a sua tese.

Não obstante a isso, a empresa aponta irregularidade quanto ao BDI utilizado pela empresa:

Constatamos ainda outras irregularidades apresentadas pela empresa FELIPE HENRIQUE SILVA – ME, tais como: Na Composição de Preços apresentada pela empresa acima mencionada o índice ficou em 24,47%, enquanto na Composição do BDI - Benefícios e Despesas Indiretas, o índice que era para ser similar ficou em 27,41%, portanto em desacordo com a lei e normas editalícias.

E por derradeiro, dispôs que a referida empresa deixou de apresentar declaração de disponibilidade dos equipamentos, que estaria estampado no termo de referência anexo ao edital.



PREFEITURA DE
NOVO ORIENTE



Das Contrarrazões

Não foram apresentadas contrarrazões.

Da Admissibilidade.

Conforme determina o Decreto nº 10.024/19, norma infralegal regente dos Pregões na forma Eletrônica, faz-se necessário e indispensável para interposição recursal, a prévia manifestação no sistema eletrônico, dentro do prazo estabelecido no edital. Deste modo, observa-se que as correntes cumpriram com tal conduta, tendo estas motivadamente registrado seu desejo de questionar as decisões tomadas.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

*§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*

Logo, vê-se a existência de tempestividade. Outro modo, resta clara a presença dos demais pressupostos recursais, seja a sucumbência, o interesse, a legitimidade para recorrer. Portanto, passo a analisar o mérito dos memorandos apresentados.

Do Mérito

Caros recorrente, e interessados, preliminarmente observamos que o processo licitatório é dispositivo meio e não fim, sendo o fito do referido sistema, a contratação do objeto.

Porém, dada a largada, o edital de licitação trouxe os patamares a serem atingidos pelos demais, de forma igualitária e isonômica.



PREFEITURA DE
NOVO ORIENTE



Destacamos que a Administração é quem dispõe acerca das normas a serem observadas e atendidas pelos licitantes, todavia, não se pode olvidar da Legislação Vigente regentes das licitações públicas.

Além do edital e da própria legislação, o mais importante, aplicamos paulatinamente os Princípios norteadores da norma e do direito. Dito isso, registra-se que a Licitação Pública tem seus próprios Princípios, os quais devem por via de regra estar presentes em cada decisão.

Indo direito ao ponto, questionam as empresas acerca da Qualificação Técnica da recorrida. Relembremos o que nos diz o edital:

5.3.2- Comprovação da licitante possuir como responsável técnico em seu quadro técnico, na data prevista para a entrega dos documentos, profissional de nível superior ou outro, reconhecido pelo CREA, detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove, a execução de serviços de características técnicas similares às do Objeto da presente licitação, para fins da comprovação são consideradas parcelas de maior relevância: a) PERFURAÇÃO MECÂNICA DE POÇO TUBULAR, COM REVESTIMENTO EM TUBO GEOMECÊNICO DE PVC NERVURADO LEVE DN DE 6" E PROFUNDIDADE DE ATÉ 50M, COMPLETAMENTE EXECUTADO.

Em análise à documentação apresentada, verifico que a recorrida apresentou Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 140805/2017 com registro de atestado fornecido pela Secretaria de Infraestrutura do Município de Irauçuba.

Ainda sobre a CAT/ATESTADO citado acima, o mesmo apresenta objeto semelhantes com a parcela de maior relevância destacada no edital, e portanto, não havendo procedência com o apontado pelas recorrentes.

No que tange a comprovação da qualificação técnica a mesma apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Canindé com descrição bastante completa, e positivamente semelhantes com o objeto da licitação.

Observe-se que o texto do edital, precisamente no item 5.3.6, requer apenas que seja apresentado "Comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa licitante para o desempenho de atividade permanente e compatível em característica e prazos com o objeto desta licitação".



PREFEITURA DE
NOVO ORIENTE



Diante disso, não se admite-se exigir mais do que o próprio edital exigiu. A lei de licitações em seu artigo 41 vincula a decisão da Administração às suas próprias normas, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Não se é admitido modificar a regra do jogo após seu início, mas deve por questão de cumprimento de dever legal, assegurar-se do seu cumprimento até o final.

Neste diapasão, a Ilustre **Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro** traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Ainda neste sentido, dispôs **Hely Lopes Meirelles** ("Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283):

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes"



PREFEITURA DE
NOVO ORIENTE



Assim, julgo pela improcedência do presente questionamento.

No caso específico da composição do BDI, assim como nos encargos sociais, as alíquotas constantes devem referir-se às praticadas pela própria empresa. O fato da existência de alíquota diversa do projeto básico importa no padrão orçamentário geral, e que as licitantes deveriam ter seguido seus próprios números. Por este motivo, os preços sem dúvida encontram-se majorados, ora que foram consignados, como dito, com alíquotas superiores às realmente praticadas e vigentes conforme o faturamento de cada empresa.

Neste sentido, em 2013, posicionou-se o Tribunal de Contas da União, determinando que haja compatibilidade com a obrigação de recolhimento atual da própria empresa:

Acórdão nº 2622/2013 - TCU- Plenário - 9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13,§39, da referida Lei Complementar;

Todavia, é imperioso destacar que a mesma Corte de Contas relativiza a possibilidade de desclassificação de proposta mais vantajosa por mera irregularidade, ou incorreção no preenchimento das propostas, sendo assim, vício saneável, e devendo, pois, ser oportunizada correção desta:

TCU - 01375420157 (TCU)

REPRESENTAÇÃO.

FALHAS

EM **DESCLASSIFICAÇÃO** DE **PROPOSTA** MAIS **VANTAJOSA**.

pedido de cautelar. oitiva prévia. confirmação dos pressupostos. adoção de cautelar. oitivas. **desclassificação** indevida. não oportunização ao licitante de ajuste da **proposta** para erros materiais irrelevantes e sanáveis. assinatura de prazo para anulação do ato ilegal



PREFEITURA DE
NOVO ORIENTE



Outro ponto abordado é a utilização de coeficientes mínimos de produtividade diversos dos estabelecidos no edital. Ocorre que positivamente se constata a procedência a utilização destes coeficientes inferiores aos estabelecidos no projeto básico.

Com relação a este tema, o Ilustre **Professor Marçal Justen Filho** registra em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 10ª Edição, São Paulo: dialética, 2004, pág. 447:

"a desclassificação da proposta por irrisoriedade de preços depende da evidenciação da inviabilidade de sua execução, tendo em vista a compatibilidade entre os custos reconhecidos pelo licitante e aqueles praticados no mercado. Também deverá ser examinado se o coeficiente de produtividade previsto na proposta (ainda que implicitamente) é adequado aos termos previstos para a execução do contrato."

Ainda a este respeito, completa ainda o renomado doutrinador:

*"Se o licitante não dispuser de condições econômicas de executar a proposta, deverá haver a desclassificação dela. De acordo com o inciso II, há obrigatoriedade de o edital veicular as condições de execução mínimas de executoriedade da prestação. **É OBVIO QUE NÃO CABE AO EDITAL ESTABELECEM COEFICIENTES MÍNIMOS DE PRODUTIVIDADE, MARGENS DE LUCRO OU PREÇOS MÁXIMO DE INSUMOS E CUSTOS.** O edital deverá prever a obrigatoriedade de o licitante declinar informação acerca da elaboração de sua proposta, de molde a permitir um exame objetivo da exequibilidade da proposta"*

Observa-se pois, que a recorrente II traz à este debate casos os quais equiparam-se com inexequibilidade de alguns itens, os quais teriam coeficientes mais baixos que os estabelecidos no projeto, tal como a inclusão divergente de impostos e encargos.

Não obstante ao que entende o citado Professor Marçal Justen Filho, o TCU através do Acórdão 637/2017 TCU - Plenário traz o seguinte:

"A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da"



PREFEITURA DE
NOVO ORIENTE



proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta". (Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Assim, não podemos fazer o descarte sumário da menor proposta apresentada no pleito sob pena de inobservância além de dispositivos legais, mas também de Princípios que se engradem nesta seara.

Deve esta Administração se ater, primeiramente ao Princípio da Supremacia do Interesse Público, e portanto, evitar danos aos cofres públicos por simples erros materiais.

Tal objetivo da recorrente não nos parece coadunar com o objetivo da coletividade assim como a busca pela melhor proposta. Ao nosso ver, não se trata o processo licitatório de gincana onde o vencedor é aquele que apresenta sua proposta melhor elaborada, ou perfeita de vícios, não. A Administração deve selecionar sim, a proposta de preços que traz maior vantagem ao erário.

Ao longo dos tempos, o entendimento acerca das licitações vêm sendo aperfeiçoadas com a incansável perseguição do interesse público, e não seria legítimo o fato perder uma economia pelo simples fato da existência de atecnias quando da formulação da proposta de preços.

Continuando este giro em busca de entendimento, destacamos o que decidiu o Plenário do Tribunal de Contas da União no que está relacionado à composição do BDI:

"O licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência, o preço global não estejam em limites superiores aos preços de referência". (Acórdão 2738/2015 – Plenário. Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo)

É válido lembrar que as normas que disciplinam as licitações públicas **devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração**, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Desta a forma, sendo a proposta de preços ajustada a planilha final, cujo valor deva ser compatível com o ofertado, e as demais planilhas, subsidiárias, que com esta formam conjunto, não se observa óbice algum ser permissivo sua retificação quanto ao preenchimento, havendo assim a compensação, contudo, restando preservados os direitos dos trabalhadores, tal como ocorre por exemplo nas terceirizações com dedicação exclusiva de mão-de-obra.



PREFEITURA DE
NOVO ORIENTE



Por fim, no que se aponta a ausência de declaração, destacamos que se encontra tal descrição do termo de referência, instrumento o qual fomentou a elaboração do edital, todavia tal exigência não foi incluída para fins de habilitação no edital em questão, e, portanto, não podendo ser exigido.

Reiteramos que para habilitação dos licitantes interessados e que eventualmente participaram do processo, as exigências estão estabelecidas na parte "HABILITAÇÃO" arroladas às páginas 204 a 208 no processo. Registre-se ainda que este apontamento não foi registrado previamente na manifestação de recurso administrativo dentro do sistema, se fazendo ainda preliminar para acolhimento.

Da decisão

Por todo exposto, e após revisão dos fatos apontados pelas recorrentes, e considerando não haverem motivos supervenientes para a inabilitação/desclassificação da recorrida, **INDEFERIMOS** o pleito, negando provimento aos pedidos recursais.

Doutro modo, determinamos que o Nobre Pregoeiro proceda diligente com o fito de sanear irregularidade formal na proposta de preços, na forma no artigo 43, parágrafo §3º da Lei nº 8.666/83, permitindo a retificação da proposta de preços ajustada, determinando-se o prazo do edital.

É nossa revisão.

Novo Oriente/CE, 17 de maio de 2022

José Maury Coelho Oliveira
José Maury Coelho Oliveira
Secretário de Infraestrutura